

INTERESSADO/MANTENEDORA: CIEP – CENTRO INTEGRADO À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DO CURSO TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO			
RELATOR CONSELHEIRO: TÚLIO CARLOS SILVA ANTUNES			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2023/35668	PARECER Nº: 164/2025	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 20/03/2025

I - HISTÓRICO:

O Sr. Fernando Horita, responsável legal pelo CIEP – Centro Integrado à Educação Profissional, inscrito no CNPJ sob n.º 23.171.302/0001-28 – localizado na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 1.251, Bairro dos Estados, na cidade de João Pessoa–PB –, submeteu, a este Conselho, solicitação de reconhecimento de Curso Técnico em Administração.

O Curso Técnico em Administração do CIEP – Centro Integrado à Educação Profissional teve seu funcionamento aprovado por meio da Resolução n.º 249/2021 do CEE/PB.

Através desse Processo n.º 2023/35668, o responsável legal pela ECIT, observando o § 3º do art. 33 da Resolução n.º 340/2001/CEE/PB, solicita reconhecimento do Curso Técnico em Administração.

Em 3 de janeiro do corrente ano, este relator encaminhou o processo para diligência, solicitando que se procedesse à correção da “questão relativa à retirada da menção ao procedimento de reconhecimento e aproveitamento de conhecimentos, competências e saberes NÃO FORMAIS”.

No dia 18 de março do corrente ano, foi recebida a resposta à diligência, que foi enviada pela unidade de ensino a este relator.

Destaca-se a responsabilidade dos envolvidos pelas informações fornecidas e sua validade legal em futuras responsabilizações. Invoco, ainda, o princípio da boa-fé para os atores envolvidos no processo de instrução do pleito em questão.

É a síntese. Volto-me para a análise.

II – ANÁLISE:

Em princípio, destaca-se que este parecer está orientado pela Resolução n.º 340/2001/CEE/PB, que dispõe sobre a Autorização de funcionamento e de Reconhecimento dos cursos oferecidos pelas escolas do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

Como se faz notar, nos autos do Processo, constam todos os documentos estabelecidos no § 3º do art. 33 da Resolução n.º 340/2001/CEE/PB.

Para fins de Reconhecimento ou sua Renovação, os Processos serão submetidos à Inspeção Técnica de Ensino (art. 36). Em relação ao “Relatório de inspeção prévia”, para fins de autorização, está expresso, no inciso VI do § 2º do art. 36 da Resolução n.º 340/2001/CEE/PB, que é necessária a verificação das condições de funcionamento e preconiza:

(...)

VI - para reconhecimento ou sua renovação:

- a) a aplicação da proposta pedagógica da escola;
- b) a regularidade do controle de registros escolares existentes na secretaria;

- c) a funcionalidade do arquivo escolar;
- d) as inovações introduzidas após a autorização ou, quando for o caso, após o reconhecimento imediatamente anterior;
- e) as exigências estabelecidas nos incisos V, VI, VIII e XV do artigo 17, bem como no capítulo V desta Resolução.

Nota-se que a instituição atende, como apresenta nos autos do Processo e com base no Relatório de Inspeção Prévia, a todas as exigências previstas.

Este relator, por ocasião da análise de 3 de janeiro de 2025, identificou a necessidade de ajustes a despeito da Proposta Pedagógica:

- Às folhas 81, no item “IV - CRITÉRIOS DE APROVEITAMENTO DE CONHECIMENTOS ANTERIORES”, a instituição de ensino prevê procedimento não normatizado por este Conselho Estadual de Educação, como ficou divulgado na “Nota Técnica sobre atos autorizativos de cursos da Educação Profissional” 1, deste CEE. A matéria da Nota Técnica n.º 01/2024/CEE/PB teve como objeto:

[...] esclarecer [que] os processos para autorização, reconhecimento e renovação de cursos em Educação Profissional (Presencial e a Distância), tanto para os novos requerimentos, quanto aos que estão em tramitação, no sentido de corrigir inconsistências sobre o aproveitamento e reconhecimento de saberes e competências de estudos, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino da Paraíba.

Isto é o reconhecimento e o aproveitamento de saberes NÃO FORMAIS que apresenta a instituição, não pode ser realizado por ela, pois este CEE/PB não dispõe de norma, como preconiza o CNE, para tal tema. Portanto, seu texto deve ser suprimido. abaixo, na íntegra, o texto da unidade de ensino que deve ser suprimido:

II. Avaliação de Competências: Identificação e avaliação das competências adquiridas pelo candidato em experiências anteriores, sejam elas profissionais, acadêmicas ou pessoais.

III. Entrevista: Realização de entrevista com o candidato para aprofundar na análise de suas experiências, conhecimentos e competências, verificando sua aplicabilidade no contexto do curso ou área de atuação.

IV. Portfólio: Solicitação e análise de um portfólio de trabalhos ou projetos desenvolvidos pelo candidato, demonstrando suas habilidades e experiências relevantes para o curso ou área em questão.

V. Provas de Conhecimento: Realização de testes ou provas específicas para avaliar o conhecimento prévio do candidato em áreas-chave relacionadas ao curso ou à área de atuação.

VI. Experiência Profissional: Consideração da experiência profissional do candidato, especialmente se ela estiver diretamente relacionada ao campo de estudo ou à profissão almejada.

IX. Trabalhos Voluntários e Atividades Extracurriculares: Consideração das atividades voluntárias, sociais, esportivas ou extracurriculares realizadas pelo candidato, que demonstrem habilidades e competências relevantes para o curso ou área de atuação.

Deve-se destacar, ainda, a decisão oriunda da nota técnica:

Todo requerimento que traga qualquer possibilidade ao que não está regulamentado, pelo que foi exposto acima, **o processo será encaminhado para diligência e seu posterior arquivamento em caso de sua não correção.** (Grifos nossos).

Em resposta à diligência, a unidade de ensino refez a Proposta Pedagógica, retirando a menção ao reconhecimento e o aproveitamento de saberes não formais.

Sendo assim, passemos para as análises.

A Proposta Pedagógica da Instituição requerente segue as orientações da Resolução CEE/PB n.º 340/2001, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e demais legislações aplicáveis ao tema.

O Catálogo Nacional de Curso Técnicos (CNCT), a respeito do Curso Técnico em Administração, estabelece por carga horária mínima o total de 800 (oitocentas) horas. Como resta demonstrado no Projeto Político Pedagógico, a Matriz Curricular da instituição atende às determinações de carga horária definidas no CNCT, acrescidas as horas de estágio, como podemos notar no currículo:

V – ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Curso Técnico em Administração			
Nº	MÓDULO I	DISCIPLINAS	TEÓRICA E PRÁTICA
01		Fundamentos de Administração	80
02		Português Instrumental	70
03		Matemática Básica	70
04		Informática Básica	70
05		Estatística Básica	70
06		Metodologia Científica	80
CARGA HORÁRIA TOTAL DO MÓDULO			440

Curso Técnico em Administração			
Nº	MÓDULO II	DISCIPLINAS	TEÓRICA E PRÁTICA
07		Gestão de Processo	70
08		Gestão de Marketing	80
09		Empreendedorismo	70
10		Plano de Negócio	80
11		Logística e Produção	70
CARGA HORÁRIA TOTAL DO MÓDULO			370

Curso Técnico em Administração			
Nº	MÓDULO III	DISCIPLINAS	TEÓRICA E PRÁTICA
12		Gestão Financeira e Orçamentaria	80
13		Gestão Estratégica e Vendas	80
14		Psicologia Aplicada a Administração	80
15		Responsabilidade Socioambiental	70
16		Comportamento e Ética Profissional	80
CARGA HORÁRIA TOTAL DO MÓDULO			390
ESTÁGIO SUPERVISIONADO			120
HORÁRIA TOTAL			1320

O Curso Técnico em Administração da CIEP – Centro Integrado à Educação Profissional está alinhado com as exigências legais e educacionais brasileiras, conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e outras normativas que regulamentam a educação profissional e tecnológica no país. A justificativa apresentada para o Curso, embasada na necessidade de formação de profissionais qualificados na área, demonstra claramente a adequação da proposta à demanda regional e nacional, atendendo a uma carência de técnicos no mercado, especialmente na região e nas localidades adjacentes.

O Curso também segue as diretrizes curriculares para a educação profissional, conforme a Resolução CNE/CP n.º 1, de 2021, que estabelece a necessidade de um perfil profissional baseado em competências técnicas e habilidades socioemocionais. As competências específicas delineadas no Plano estão em consonância com essas diretrizes, como a capacidade de trabalhar

em equipes multidisciplinares, a compreensão das políticas públicas e da atuação ética e responsável no campo da Administração. Essa abordagem promove a formação de técnicos capazes de atuar em diferentes ambientes profissionais.

A infraestrutura proposta, incluindo laboratórios, biblioteca e equipamentos, atende às exigências mínimas para a formação prática do técnico em Administração. A qualificação dos professores e instrutores também é um ponto de destaque, uma vez que o documento reforça a necessidade de profissionais capacitados e com experiência no campo de atuação, conforme preconizado pelas normativas do Conselho Estadual de Educação da Paraíba.

Portanto, considerando a legislação educacional vigente, a oferta do Curso Técnico em Administração está bem estruturada e atende às exigências legais e pedagógicas para sua aprovação.

III - PARECER:

Considerando as informações que constituem esse Processo;

Considerando o que preconiza a Resolução n.º 340/2001/CEE/PB;

Considerando a análise deste conselheiro;

Pelo presente, indico **parecer favorável ao CIEP – Centro Integrado à Educação Profissional, inscrito no CNPJ sob n.º 23.171.302/0001-28 – localizado na Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1,251, Bairro dos Estados, na cidade de João Pessoa–PB, concedendo-lhe o reconhecimento de Curso Técnico em Administração, por um período de 4 (quatro) anos.**

Ficam convalidados os estudos dos estudantes realizados até a data da publicação da Resolução resultante deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação dos pares.

João Pessoa–PB, em 20 de março de 2025.

TÚLIO CARLOS SILVA ANTUNES
Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissionalizante e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2025.

AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Presidenta da CEMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 20 de março de 2025.

ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB